

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO POPULAR
SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0008662-68.2019.8.16.0000
(AUTOS ORIGINÁRIOS Nº 0001454-21.2019.8.16.0004)

JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND e **JOSETE DUBIASKI DA SILVA**, já qualificados nos autos em epígrafe da **ação popular** que movem em face dos réus **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, Sr. **RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO** (Prefeito de Curitiba), **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)**, **SR. OGENY PEDRO MAIA NETO** (Presidente da URBS), **CONSÓRCIO PIONEIRO, CONSÓRCIO TRANSBUS E CONSÓRCIO PONTUAL**, vêm respeitosamente por meio de seu procurador que esta subscreve, inconformados com a suspensão da liminar (mov. 7.1) em decisão proferida no dia 01/03/2019 nos autos em epígrafe, pelo Exmo. Presidente do Tribuna de Justiça do Paraná - TJPR, vêm respeitosamente por meio de seus procuradores que esta subscrevem, com fundamento no art. 4º, §3º da l. 8.437/1992, art. 15 da l. 12.016/2009, art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 334-A e segs. do Regimento Interno interpor

AGRAVO

Pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

I. DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE, PREPARO E DA DESNECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO POR SEREM OS AUTOS ELETRÔNICOS

De acordo com o art. 1.021, do CPC¹, o agravo interno para órgão colegiado é cabível contra decisão proferida por relator de Tribunal.

Muito embora o CPC determine em seu art. 1.070 que *“É de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou de decisão unipessoal proferida em tribunal”*, os recorrentes atenderem ao prazo disciplinado no art. 15 da l. 12.016/2009 e no art. 359, §2º do Regimento Interno do TJPR.

Assim, conforme movimentação processual nos autos originais (movs. 42 e 43), o procurador dos agravantes tomou ciência da decisão em 05/03/2019, portanto está dentro do prazo recursal de cinco dias úteis, que se esgota em 12/03/2019.

Quanto ao preparo, os agravantes deixam de recolher custas uma vez que se trata de ação popular, constitucionalmente² gratuita.

II. DO NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO

Representam os agravantes os advogados que subscrevem esta petição, DANTE BARLETA NETO e GERSON LUIS DE ALMEIDA LOBO, regularmente inscritos na OAB/PR sob os números 60.500 e 82.425, respectivamente, com endereço profissional em Av. Espírito Santo, 65, e R. Riachuelo, 66, respectivamente, ambos em Curitiba, Paraná, constituídos por procuração nos movs. 1.20 e 1.21 dos autos originários.

Quanto aos agravados, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, o Sr. RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e a URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) estão regularmente representados pela Procuradoria do Município (Sr. Miguel Adolfo Kalabaide, OAB/PR 35315), com endereço profissional em Av. João Gualberto, 241, Centro, Curitiba, Paraná.

1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

2 Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, **isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**”

A URBS está representada também pela advogada HELOISA RIBEIRO LOPES, OAB/PR 55.842, com endereço profissional em Av. Pres. Affonso Camargo, 330, Curitiba, Paraná.

Os demais réus, isto é, os CONSÓRCIOS PIONEIRO, TRANSBUS E PONTUAL ainda tem a citação pendente por terem sido recém incluídos na ação por força de emenda à inicial, de modo que por ora não possuem causídico constituído.

Diante disso, requer-se que Vossa Excelência, recebendo as razões do presente recurso reforme a decisão agravada no ponto atacado, conceda antecipação de tutela nos termos das razões recursais, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de seu Órgão Especial.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, data da inclusão no sistema.

Assinatura digital

DANTE BARLETA NETO

OAB/PR 60.500

Assinatura digital

GERSON LUIS DE ALMEIDA LOBO

OAB/PR 82.425

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DESEMBARGADORES(AS)
COMPONENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL

EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. Os autores protocolaram, em 26/02/2019, a ação popular de número 0001454-21.2019.8.16.0004, distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, **com objetivo de suspender os efeitos da resolução nº 3-URBS (mov. 1.13 dos autos originários)**, que aumentou, com efeito retroativo desde 01/01/2019, a tarifa técnica (valor pago pelo Prefeitura às empresas por cada passageiro que usa o serviço de transporte público do Município), **além de impedir que a Prefeitura de Curitiba e a Urbanização de Curitiba S.A. (URBS) aumentem o valor da passagem de ônibus na Capital**, por entenderem que haverá prejuízo ao erário e violação à moralidade administrativa com as medidas.
2. O pleito dos autores baseava-se, em síntese, em três argumentos:
 - a. A pendência da Ação Civil Pública nº 0004062-26.2018.8.16.0004, proposta pelo Ministério Público em agosto de 2018 com o fim de anular o contrato vigente do transporte público em Curitiba por conta de graves indícios de corrupção;
 - b. A disparidade entre a inflação dos últimos cinco anos (cerca de 24% de acordo com o INPC) e o reajuste das tarifas no mesmo período (que subiram cerca de 66%);
 - c. O tempo exíguo entre o anúncio do aumento da passagem e sua imposição aos usuários – menos de uma semana (anunciou-se o aumento no dia 22/02/2019 para ter efeitos a partir de 28/02/2019).
3. Desta forma, **requereu-se a suspensão do aumento da passagem por tempo indeterminado, até o julgamento final da Ação Civil Pública.**
4. O Exmo. Juiz a quo sorteado para julgar a presente ação popular acolheu o último dos argumentos supracitados e determinou liminarmente que a tarifa social – aquela aplicada ao usuário – **só poderia ser aumentada a partir do dia 25/03/2018.**
5. No dia 27/02/2019, a Prefeitura Municipal de Curitiba protocolou o pedido de suspensão da liminar ao Presidente do TJPR, que autuado com o número 0008662-68.2019.8.16.0000. No dia 01/03/2019, o Exmo. Presidente do TJPR deferiu a suspensão da liminar (mov. 7).

6. No dia 02/03/2019, passou a tarifa social de Curitiba passou de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos);
7. Os ora agravantes apresentam o presente recurso, então, **para que o órgão especial do tribunal de justiça reveja a decisão, voltando a suspender o aumento em decorrente do grave prejuízo ao erário público e à população que pode ser gerado, como se verá a seguir.**

I. Das razões do pedido de reforma da decisão agravada

Na decisão do incidente que suspendeu a liminar anteriormente concedida aos ora agravantes, o Excelentíssimo Presidente do TJPR relatou que neste tipo de incidente se avalia tão-somente a *“potencialidade da decisão impugnada causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, sendo descabido qualquer juízo de mérito acerca do acerto ou não do provimento judicial”* (p. 5) e fundamentou, em resumo, **ter verificado a existência de “razões que dizem respeito à flagrante e grave ofensa à ordem e à economia pública, devido à repercussão lesiva da decisão de primeiro grau”** (p. 6).

Adiante, tratando propriamente do aumento da tarifa técnica e social do município, depreende-se da decisão que *“Parte da referida atualização [da tarifa técnica] teve de ser incorporada à tarifa social (do usuário), cuja majoração foi de R\$4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos). Desse modo, é certo que a suspensão do reajuste da tarifa social (do usuário) em vinte e cinco dias provocará impacto no controle dos orçamentos e balanços do Município.”* (p. 6).

Prosseguindo, o Excelentíssimo Presidente decidiu que *“[...] com a manutenção da tarifa social de 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) o valor a ser subsidiado no período passa a ser de R\$ 6.398.600,34 (seis milhões e trezentos e noventa e oito mil e seiscentos reais e trinta e quatro centavos) [em oposição aos R\$ 3.459.147,78 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) que se teria que subsidiar com o aumento]. Nessa vertente, é evidente a grave lesão à ordem e à economia públicas que a determinação emanada pelo Juízo a quo causa ao Município de Curitiba”* (p. 7).

O Excelentíssimo Presidente, contudo, deixou de considerar que a manutenção do aumento, no exíguo prazo que a Prefeitura o anunciou (noticiou-se a elevação em 22/02/2019 para valer a partir de 28/02/2019), **gera dano ainda maior à ordem pública e à econômica local – atingindo uma pluralidade de partes:**

- a. O aumento da passagem, da forma como foi feito, gera dano aos cidadãos que utilizam o transporte público, que, diferentemente da Prefeitura, não tiveram a oportunidade de planejar suas finanças a respeito do impacto que a nova tarifa teria sobre elas;
- b. Nesta categoria se incluem, por exemplo, trabalhadores autônomos e na informalidade, donas de casa e pais de família, famílias que utilizam o

- ônibus aos fins de semana para ir ao mercado, passear, ir à igreja ou a uma UPA, além dos estudantes que não gozam de benefício social;
- c. A medida **gera prejuízo, também, ao empresariado curitibano, sobretudo para os grandes empregadores**, para quem o vale-transporte dos empregados é custo operacional. Essa parcela da população tampouco teve tempo hábil para planejar o impacto que a medida teria sobre suas finanças.

Se há, por um lado um, alegado prejuízo de cerca de R\$ 3 milhões à URBS pela suspensão da elevação da tarifa por um mês, **o dano gerado a essas partes é incalculável, e se reflete nos cofres públicos: ao se elevar o custo do deslocamento de transporte público, se arrefece a atividade econômica e se diminui a arrecadação em tributos.**

Na decisão pela suspensão da liminar lê-se, em determinado trecho, que *“a liminar concedida implicará dispêndio financeiro superior ao planejado pela municipalidade, o que pode gerar atraso no pagamento das concessionárias, desestabilização do sistema e prejuízo ao próprio usuário [...]”* (p. 7).

Respeitosamente, este fundamento denota um contra-senso na *ratio decidendi*: se a administração pública se planejou com antecedência pelo aumento da tarifa, por que o anunciou somente com 6 (seis) dias de antecedência? (cf. anexo 3)

Se a necessidade do aumento era tão premente para a municipalidade e para a URBS, isto é, se era de conhecimento do Executivo Municipal que a situação da Companhia era grave como a empresa quer fazer parecer, **por que o aumento não foi anunciado com maior antecipação?**

O argumento apresentado pela própria URBS a respeito da debilidade de suas finanças apenas torna a elevação da tarifa, feita no afogadilho, mais temerária para com a população e **denota, no mínimo, má-gestão e irresponsabilidade do agente público**, acabando a população por suportar injustamente este ônus por meio do aumento “surpresa”.

Isto posto, é preciso, por fim, ressaltar que a suspensão do aumento **não gera risco de dano ao erário municipal ou à ordem pública municipal.**

Isto porque o Poder Público poderá, em caso de manutenção do preço antigo por mais tempo, elevar a tarifa proporcionalmente e pagar retroativamente às empresas – como inclusive fez na resolução nº 3/2019-URBS, onde o Município elevou a tarifa técnica com efeito retroativo desde 01/01/2019.

Não bastasse isso, o último balanço patrimonial do Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC) disponível no site da URBS, que se encaminha com o presente recurso (anexo 1) **denota saldo patrimonial de quase R\$ 190 milhões, o que mitiga o argumento da empresa de que a liminar impedindo temporariamente o aumento da passagem, com alegado custo de cerca de R\$ 3 milhões, a afetaria gravemente.**

O FUC é fundo público para melhoria do transporte na Capital. Sua verba foi usada pela atual gestão para financiar a compra de ônibus no passado recente (cf. anexo 2). **Ou seja, estes recursos municipais, que já financiaram a aquisição de bens privados – os veículos pertencem aos consórcios que operam o sistema – poderiam naturalmente ser utilizados para compensar o prazo do anúncio em tempo razoável da elevação da tarifa à população, sem qualquer necessidade de realocação de recursos de outras áreas, como saúde, educação ou segurança pública.**

Desta forma, **os agravantes pugnam pela retomada da decisão suspensa – isto é, que haja um interregno de 30 (trinta) dias para que a população curitibana se adapte adequadamente ao aumento da passagem.**

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que os Excelentíssimos Desembargadores do Órgão Especial recebam este agravo e o apreciem, pois tempestivo e cabível, para o fim de

- a. Que o agravo à suspensão da liminar seja julgada na próxima sessão do Tribunal de Justiça do Paraná, na forma do art. 4º, §3º da l. 8.437/1992;
- b. Que os excelentíssimos desembargadores defiram a reforma da decisão pela suspensão da liminar concedida pelo Excelentíssimo Presidente do TJPR nos autos nº **0008662-68.2019.8.16.0000, retomando-se os efeitos da tutela concedida nos autos nº 0001454-21.2019.8.16.0004, com o efeito final de se permitir o reajuste após interregno de 30 (trinta) dias, a fim de que a população possa se planejar.**

Nestes termos pede-se deferimento.

CURITIBA, data da inclusão no sistema.

Assinatura digital

DANTE BARLETA NETO

OAB/PR 60.500

Assinatura digital

GERSON LUIS DE ALMEIDA LOBO

OAB/PR 82.425